PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Da Sra. Lucenira Pimentel)

Dispõe sobre a produção e comercialização de álcool etílico hidratado carburante por pequenos produtores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pequenos produtores de álcool etílico hidratado carburante, com capacidade máxima de produção de dez mil litros por dia, ficam autorizados a vender seus produtos diretamente para os consumidores finais ou para os postos revendedores.

Parágrafo único. As atividades de produção e comercialização estabelecidas no *caput* deste artigo somente poderão ser exercidas por quem possuir registro de pequeno produtor de álcool etílico hidratado carburante, expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as atividades de produção e comercialização de álcool hidratado carburante produzido a partir de mandioca, batata ou outro cultivar, plantados na Região Norte ou no Semi-Árido do Estado de Minas Gerais ou da Região Nordeste.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se estabeleça um novo marco legal para a comercialização de álcool etílico hidratado carburante produzido por pequenos produtores. A atual legislação brasileira é concentradora de renda, pois, além de não estimular, dificulta a comercialização desse biocombustível, principalmente por pequenos produtores.

O art. 238 da Constituição Federal dispõe que lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Mesmo havendo previsão constitucional, essa lei ainda não existe. Assim, a estrutura de comercialização de combustíveis tem sido definida por decretos e portarias do Poder Executivo.

Atualmente, a norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis é a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool etílico hidratado carburante.

Essa Portaria promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser indicada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é a mais adequada para o álcool etílico hidratado carburante.

Assim, o álcool hidratado produzido em uma cidade do interior pode ter que ser transportado para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região de produção para ser consumido. A venda direta de álcool hidratado da microdestilaria para postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse "passeio", trazendo grandes benefícios para a economia brasileira.

Os biocombustíveis, para serem verdadeiros instrumentos de desenvolvimento social, devem ser produzidos em pequenas unidades "espalhadas" por todo o País. Contudo, o "monopólio das distribuidoras",

estabelecido pela Portaria nº 116 da ANP, é um grande inibidor desse processo, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de álcool etílico hidratado carburante é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso deve ser estimulado, principalmente na Região Norte e no Semi-Árido.

Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de álcool etílico hidratado carburante, principalmente a partir da mandioca e da batata-doce, podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural da Região Norte e do Semi-Árido, gerando renda para a agricultura familiar.

Em razão do exposto, conclui-se que as atividades de produção e comercialização de álcool etílico hidratado carburante estão por exigir uma legislação que estimule a sua produção e que possibilite a implantação de um modelo distribuidor de renda.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de descentralizar a produção de álcool etílico hidratado carburante, de racionalizar a sua comercialização, de permitir a efetiva participação de pequenos produtores nesse mercado, de estimular novos cultivares, como a mandioca e a batata, e de reduzir o preço para o consumidor final.

O Projeto de Lei ora proposto estabelece a possibilidade da venda direta por pequenos produtores de álcool hidratado ao consumidor final ou aos postos revendedores. Dispõe, ainda, que haverá total isenção de tributos federais indiretos no caso desse biocombustível ser fabricado a partir de mandioca, batata ou outro cultivar plantado na Região Norte ou no Semi-Árido.

Além disso, o Projeto de Lei confirma o papel da ANP como órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de álcool hidratado por pequenos produtores. Isso vai exigir dessa Agência o estabelecimento de um novo modelo descentralizado de registro e fiscalização.

4

A ANP, consciente de sua nobre função, definirá com rigor e precisão as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte dos pequenos produtores de álcool hidratado.

Por fim, pedimos aos nobres Pares desta Casa apoio à essa iniciativa parlamentar que pode trazer uma grande dinamização da economia brasileira, com grande potencial para geração de renda e promoção de cidadania no interior do País.

Sala das Sessões, em

de 2007.

Deputada LUCENIRA PIMENTEL

2004_7396_Lucenira_Pimentel_228